

EDITAL Nº 003/2025
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA
PREENCHIMENTO DE VAGAS NO PODER PÚBLICO NA SECRETARIA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS.

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado (PSS) referente ao Edital nº 003/2025, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições contidas no referido Edital, torna público o **RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS**, interpostos pelos candidatos quanto ao resultado preliminar do certame.

Considerando que o atendimento as condições estabelecidas pelo Edital possuem respaldo legal, nos termos do art. 1º da Lei 4.156/2025, e que é obrigatória a vinculação da Administração Pública aos critérios nele fixados, em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça -STJ, e demais legislações aplicáveis, mantém-se a presente decisão em estrita observância ao princípio da legalidade e normativa vigente.

Após análise criteriosa das razões recursais apresentadas, a Comissão Organizadora deliberou conforme quadro abaixo:

1. Cargo: Auxiliar de Limpeza - Classe I

Candidato: Eliene Gomes Pereira

Inscrição: 2025018960

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, solicitando, na oportunidade, anexar Certidão Negativa de Débito Municipal, Estadual e Federal, bem como Certidão Negativa Cível e Criminal Federal.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Certidão Negativa de Débito Municipal, Estadual e Federal, bem como Certidão Negativa Cível e Criminal Federal, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Item 2.9, alíneas 9, 10, 11 e 13 do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

2. Cargo: Auxiliar de Limpeza - Classe II

Candidato: Andreia Ferreira Peixoto

Inscrição: 2025018640

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, solicitando, na oportunidade, anexar Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Certidão Negativa Cível e Criminal da Justiça Federal, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Item 2.9, alínea 13 do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar dee do recurso interposto.

Candidato: Elaine Gomes Pereira

Inscrição: 2025019066

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, solicitando, na oportunidade, anexar Certidão Negativa Cível Federal.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Certidão Negativa Cível Federal, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Item 2.9, alínea 13 do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Gilberto Francisco de Andrade

Inscrição: 2025018969

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, bem como seja analisado documentos apresentados em sede de recurso, a fim de comprovar as anotações de vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Goianésia/GO.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, a Comissão verificou que foi apresentada Certidão Cível Estadual Positiva, situação que por si só, não constitui motivo de desclassificação, uma vez que tal documento apenas indica a existência de registros processuais, e não implica condenação transitada em julgado nem restrição a idoneidade do candidato.

Contudo, constatou-se que o candidato deixou de apresentar cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) com anotações, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Item 2.9, alínea 4, do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Ilza Pereira da Silva

Inscrição: 2025018668

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, solicitando, na oportunidade, anexar Certidão Negativa Cível Estadual e Certidão Negativa de Débitos Federal.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Certidão Negativa de Débito Estadual, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Item 2.9, alínea 10 do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Joelson da Conceição Batista

Inscrição: 2025018786

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, justificando acerca da Certidão Criminal Positiva Estadual, visto que ainda está em fase de tramitação, sendo resguardado o direito a presunção da inocência.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que a certidão apresentada pelo candidato contém registros positivos, todavia, não há trânsito em julgado de sentença condenatória, circunstância que não caracteriza impedimento ou idoneidade para participação do certame.

Conforme entendimento consolidado em jurisprudência e em observância ao princípio constitucional na presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), a mera existência de ação penal em curso ou registro processual não possui efeito desclassificatório.

Dessa forma, a Comissão Organizadora verificou que a desclassificação inicial não encontra respaldo, configurando excesso na aplicação dos critérios de habilitação.

Diante do exposto, **defiro o recurso**, alterando a relação preliminar dos candidatos, em observância ao princípio da legalidade, presunção da inocência, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e dar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Juscelia Ribeiro de Sousa

Inscrição: 2025018544

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, visto que apresentou todas as documentações exigidas em Edital.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Certidão Negativa Cível Estadual e Federal, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Item 2.9, alínea 12 e 13 do referido Edital.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Maria do Carmo Jesus

Inscrição: 2025018724

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, visto que apresentou as documentações exigidas.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, a Comissão verificou que foi apresentada Certidão Cível Estadual Positiva, situação que por si só, não constitui motivo de desclassificação, uma vez que tal documento apenas indica a existência de registros processuais, e não implicada condenação transitada em julgado nem restrição a idoneidade do candidato.

Contudo, constatou-se que o candidato deixou de apresentar Certidão Negativa de Débito Estadual, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Item 2.9, alínea 10 do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Vania Nunes dos Santos

Inscrição: 2025018554

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, visto que apresentou todas as documentações exigidas em Edital.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Certidão Negativa Cível Estadual e Federal, tratando-

se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Item 2.9, alínea 12 e 13 do referido Edital.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

3. Cargo: Auxiliar de Limpeza - Classe III

Candidato: João Gomes Sobrinho

Inscrição: 2025018962

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, solicitando a desconsideração da Certidão Positiva de Débitos Estadual.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato apresentou Certidão Negativa de Débitos Estadual positiva, indicando existência de pendências junto a Fazenda Pública Estadual.

Nos termos do Item 2.9, alínea 10 do Edital, constitui requisito obrigatório a comprovação da regularidade fiscal, mediante apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Como o documento apresentado não atende tais condições, por tratar-se de certidão positiva, resta configurado descumprimento do requisito de habilitação fiscal, o que impede a manutenção da candidatura do certame.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

4. Cargo: Coordenador de Limpeza Pública

Candidato: Ademir Dias Freire Junior

Inscrição: 2025019024

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, solicitando, na oportunidade, anexar Certidão Negativa de Débito Estadual.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Certidão Negativa de Débito Estadual, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Item 2.9, alínea 10 do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Breno Oliveira Araújo

Inscrição: 2025018928

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão, incluindo cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) “AB”, visto que não foi expressamente solicitado no rol de documentação para inscrição no Edital, bem como anexar

declaração de experiência profissional, uma vez que, este não possuía experiência no cargo almejado.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Anexo VII, do referido Edital.

No tocante a Declaração de Experiência (anexo VI), a ausência do referido documento configura descumprimento do rol obrigatório de apresentação documental, conforme estabelecido no Item 2.9, alínea 16 do Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Daniel Alves de Souza

Inscrição: 2025018671

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão da avaliação de títulos, visto que os títulos exigidos foram entregues.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato apresentou títulos que não guardam compatibilidade com as atribuições e requisitos do cargo inscrito, conforme dispõe o anexo VII do Edital.

Ressalta-se que a avaliação de experiência profissional, escolaridade e certificados tem por finalidade comprovar o efetivo desempenho de atividades correlatas a função pretendida, ainda que de natureza similar, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e do mérito técnico.

Portanto, diante da incompatibilidade entre o cargo inscrito e os títulos apresentados, não há elementos que justifiquem a alteração da pontuação anteriormente atribuída.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos habilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Deusmarino Avelino de Barros

Inscrição: 2025018515

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, apresentando, na oportunidade, documento Carteira Nacional de Habilitação (CNH) “AB”.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Anexo VII, do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Candidato: Francielly Lorena dos Santos Augusto

Inscrição: 2025019055

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão da decisão de inabilitação, visto que, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB foi devidamente anexada no ato da inscrição.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se um equívoco na análise da documentação, uma vez que, foi apresentada o documento Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB no momento da inscrição.

Considerando o princípio da veracidade material e o dever de autoria da Administração Pública, que impõe a revisão de seus atos quando identificado equívoco material, a Comissão Organizadora reconhece a regularidade da documentação apresentada.

Assim, a candidata obteve **38 pontos**, sendo 30 pontos de Escolaridade, e 8 pontos de Curso de Extensão, conforme reavaliação documental.

Diante do exposto, **defiro o recurso**, alterando a relação preliminar dos candidatos habilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e dar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Hendrik Augusto Canuto

Inscrição: 2025018737

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão da decisão de inabilitação, visto que preencheu todas as exigências, mencionando que o Edital não exigia apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) “AB”, reconhecendo, portanto, erro material e reversão da eliminação.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Anexo VII, do referido Edital.

Embora o rol de documentos previstos no Edital não traga, de forma expressa, a exigência de apresentação do referido documento, tal requisito consta expressamente na descrição das atribuições e requisitos do cargo pleiteado, sendo, portanto, condição indispensável ao exercício da função pública.

Ressalta-se que, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, a Administração deve zelar pela estrita observância dos requisitos legais e técnicos necessários ao desempenho da atividade inerente ao cargo, sob pena de violação a legalidade e a segurança administrativa.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Hugo Vinicius Tavares de Sousa

Inscrição: 2025018771

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, tendo em vista que, no momento da entrega dos documentos, A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) “AB” não foi anexada por equívoco.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Anexo VII, do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Jhonatas Rodrigues Barros

Inscrição: 2025018355

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, mencionando não constar em Edital o documento Carteira Nacional de Habilitação (CNH) “AB”.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Anexo VII, do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Candidato: Larissa Mayara Teixeira Pimentel

Inscrição: 2025018929

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, visto que o Edital não menciona a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) “AB” para efetivação da inscrição. Ainda, alude que por equívoco, deixou de apresentar comprovante de Quitação Eleitoral.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB e comprovante de Quitação Eleitoral, tratando-se de documentos comprobatórios hábeis, em desconformidade com as exigências previstas no Anexo VII e Item 2.9, alínea 3 do referido Edital.

Embora o rol de documentos previstos no Edital não traga, de forma expressa, a exigência de apresentação do referido documento, tal requisito consta expressamente na descrição das atribuições e requisitos do cargo pleiteado, sendo, portanto, condição indispensável ao exercício da função pública.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Luciana Gomes Costa

Inscrição: 2025018674

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, tendo em vista que, alude ter entregue todos os documentos exigidos no ato da inscrição, apresentado novamente as cópias para conferência e validação.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Anexo VII, do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Paulo de Tarso Leite Candido

Inscrição: 2025018735

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, mencionando ter apresentado todas as documentações exigidas em Edital.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Certidão Negativa Cível Estadual e Federal, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Item 2.9, alíneas 12 e 13 do referido Edital.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Romário Fernandes da Silva

Inscrição: 2025019197

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão da decisão de inabilitação, visto que preencheu todas as exigências, mencionando que o Edital não exigia apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) “AB”, reconhecendo, portanto, erro formal.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Anexo VII, do referido Edital.

Embora o rol de documentos previstos no Edital não traga, de forma expressa, a exigência de apresentação do referido documento, tal requisito consta expressamente na descrição das atribuições e requisitos do cargo pleiteado, sendo, portanto, condição indispensável ao exercício da função pública.

Ressalta-se que, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, a Administração deve zelar pela estrita observância dos requisitos legais e técnicos necessários ao desempenho da atividade inerente ao cargo, sob pena de violação a legalidade e a segurança administrativa.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Thayane Mendes Silva Nascimento

Inscrição: 2025019182

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão da decisão de inabilitação, bem como reconhecimento que o Edital não exigia apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) “AB”, perfazendo sua reclassificação.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Anexo VII, do referido Edital.

Embora o rol de documentos previstos no Edital não traga, de forma expressa, a exigência de apresentação do referido documento, tal requisito consta expressamente na descrição das atribuições e requisitos do cargo pleiteado, sendo, portanto, condição indispensável ao exercício da função pública.

Ressalta-se que, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, a Administração deve zelar pela estrita observância dos requisitos legais e técnicos necessários ao desempenho da atividade inerente ao cargo, sob pena de violação a legalidade e a segurança administrativa.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Candidato: Vanda Aparecida Rosa dos Santos

Inscrição: 2025019307

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER a revisão dos dados da inscrição, solicitando, na oportunidade, anexar sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) “AB”.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir.

No mérito, após análise do recurso interposto, a documentação acostada na inscrição em questão, constatou-se que o candidato não apresentou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) AB, tratando-se de documento comprobatório hábil, em desconformidade com as exigências previstas no Anexo VII, do referido Edital.

Ressalta-se que a fase de inscrição e análise documental tem natureza eliminatória, não sendo possível a complementação ou substituição de documentos após o prazo fixado, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, mantém-se o **indeferimento do recurso**, permanecendo inalterada a relação preliminar dos candidatos inabilitados, em observância ao princípio da legalidade, ao Edital que rege o certame e à legislação vigente.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Goianésia-GO, 30 de outubro de 2025.

FLÁVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão